AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.676 - PR (2019/0036915-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FIORILLO & CIA LTDA - ME - MICROEMPRESA
AGRAVADO	:	JOSE AMERICO FIORILLO
AGRAVADO	:	KATIA ARRUDA DE SOUSA FIORILLO
ADVOGADO	:	PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA - PR018294
AGRAVADO	:	COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO SAO JOSE LTDA
ADVOGADO	:	CAMILA DA SILVA RYBU - PR041672

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.
> INSTRUMENTOS PARTICULARES DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ORIUNDOS DE COMPRA E VENDA MERCANTIL. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.
> VALIDADE DOS CONTRATOS E DAS GARANTIAS PRESTADAS.
> ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO EM RAZÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL E DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PARA TODO O PERÍODO. NÃO ACOLHIMENTO.
> DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. LIMITAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS EM 1% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. (...). Embora a duplicata seja título de crédito próprio para instrumentalizar compra e venda mercantil, nada impede os negociantes de estabelecer as regras pertinentes ao negócio em instrumento particular de confissão de dívida. (...). (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1323761-3 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 04.03.2015) 2. As alegações genéricas dos embargantes de capitalização e cobrança abusiva de juros para todo o período devem ser repelidas, especialmente se na inicial dos embargos, deixaram de apontar especificamente o período e quais os encargos supostamente indevidos.
> 3. Ausente qualquer ilegalidade relativamente aos encargos de normalidade, não se cogita a descaracterização da mora.

> 4. Nos termos do art. 5º. do Decreto nº. 22.626/33, os juros moratórios não podem ultrapassar o percentual de 1% ao mês ou 12% ao ano.
> RECURSO NÃO PROVIDO

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões de recurso especial, alega a agravante, em suma, divergência jurisprudencial e violação ao artigo 14 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta que o valor da dívida foi majorado desproporcionalmente, com a aplicação de juros abusivos pela prática de anatocismo.

Defende que a parte agravada não poderia cobrar juros acima de 12% ao ano, por não se tratar de instituição financeira.

Afirma que a Corte local desconsiderou a prova pericial que apontava a prática de juros abusivos, proferindo decisão contrária às provas dos autos, sendo imperiosa a limitação dos juros aplicados ao patamar de 12% ao ano.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 1.210 - 1.212, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Não assiste razão ao agravante.

Inicialmente, verifica-se que o agravante não indicou o dispositivo de lei sobre o qual entende haver divergência jurisprudencial entre distintos tribunais.

A parte recorrente limitou-se a tecer argumentações genéricas sem indicar com clareza quais teriam sido os dispositivos supostamente violados pelo acórdão recorrido. Assim, imperioso concluir pela incidência da Súmula n. 284 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS A MAIOR. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. LEGALIDADE DA MAJORAÇÃO. INOVAÇÃO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Nos termos do art. 75 da LC 109/2001, assim como ocorria sob a égide da legislação anterior (Lei 3.807/60, Decreto 72.771/73 e Lei 8.213/91), a prescrição para reclamar o direito de revisão das prestações de benefício previdenciário ou de devolução de contribuição paga a maior é parcial, vale dizer, atinge apenas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. Precedentes. Súmula 83/STJ.

3. Não se admite a adição, em sede de agravo interno, de tese não exposta no recurso especial, por importar em inadmissível inovação.

4. Aplica-se a orientação contida no enunciado n. 284 da Súmula do STF quando a tese defendida no recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal não vem embasada em alegação de violação a dispositivo de lei federal dito violado ou em divergência jurisprudencial.

5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1109291 / RJ, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, Julgamento, 10/04/2018, DJe 18/04/2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FULCRO NA ALÍNEA "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal determina

> que na interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional é preciso particularizar o dispositivo de lei federal violado para a análise da divergência jurisprudencial entre os acórdãos recorrido e paradigma. A falta deste pressuposto recursal enseja deficiência na fundamentação e inviabiliza do conhecimento do apelo nobre, ante a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
> 3. "Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial" (...) "A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial" (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18.12.2013, DJe 17.03.2014).(...)
> (AgInt nos EDcl no AREsp 925.438/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10.11.2016, DJe 23.11.2016).

Por outro lado, ao afastar a alegação de juros abusivos, a Corte local registrou que (e-sTJ, fls. 1.098 - 1.099):

> No tocante ao alegado excesso, pugnam os embargantes pela limitação dos juros remuneratórios para todo o período e expurgo da capitalização. Razão não lhes assiste.
> Na sentença foi reconhecido o excesso de execução nos seguintes termos (mov. 344.1):
>
> > “Desta forma, os embargos devem ser acolhidos parcialmente, a fim de afastar a incidência de juros

> remuneratórios/compensatórios que incidiram sobre os valores nominais das notas fiscais 53411 e 53879, bem como dos juros remuneratórios/compensatórios que incidiram sobre os cheques 850131, 850129, 850130 e 32, todos contidos no instrumento particular de novação e assunção de dívida firmado entre as partes em 17/08/2013. Como os juros foram calculados em 2% ao mês (correspondentes à soma dos juros remuneratórios e moratórios), eles devem ser reduzidos em 1% ao mês (mantendo-se apenas os juros moratórios). (...). Na composição da dívida em 17.8.2013, portanto, houve a cobrança em excesso de R$4.781,18 a título de juros moratórios.
>
> Ainda, deverá ser excluída a quantia de R$36.045,03, pois não atendeu aos parâmetros estabelecidos pelas partes, não apresentando qualquer respaldo para sua cobrança".

Note-se que os embargantes, na petição inicial (mov. 1.1), reconhecem como devido no primeiro instrumento particular de confissão de dívida (abril de 2013), o valor de R$191.439,00, ocasião em que não alegaram, tampouco demonstraram qualquer encargo abusivo na composição do referido valor, obtido em decorrência da aquisição de combustível, nos termos das notas fiscais juntadas (mov. 1.6).

Aliás, restringiram suas alegações à incidência juros excessivos e capitalizados após a confissão do mencionado débito, resultando no saldo devedor abusivo reconhecido no segundo instrumento particular (R$374.059,35).

E, quanto aos juros remuneratórios aplicados na composição do saldo devedor reconhecido no segundo instrumento de confissão de dívida, ou seja, àqueles incidentes sobre os valores relativos às notas fiscais (nº. 53411 e nº. 53879) e aos cheques (850131, 850129, 850130 e 32), estes foram afastados na sentença, permanecendo apenas os juros moratórios, no importe de 1% ao mês, de modo que não há o alegado excesso.

Diante do expurgo dos juros remuneratórios incidentes sobre a composição do saldo devedor, permanecendo apenas os moratórios limitados à taxa legal, nos termos do que restou expressamente pactuado nos contratos, não há como concluir pela existência de capitalização.

Assim, considerando o valor inicial nominal do débito de R$191.439,00, como já dito, reconhecido como devido pelos

> embargantes, acrescidos dos valores das notas ficais (R$22.491,04 e R$22.431,71) e dos cheques (R$15.078,34, R$17.204,39, R$18.008,28, R$17.767,05 e R$33.594,55), já expurgados os juros excessivos, no importe de R$4.781,18 além do valor de R$36.045,03 não especificado, resta pendente o débito no valor de R$333.233,14, na data de 17.8.2013.
>
> Não bastasse, as alegações genéricas dos embargantes de capitalização e cobrança abusiva de juros para todo o período devem ser repelidas, especialmente se na inicial dos embargos, deixaram de apontar especificamente o período e quais os encargos supostamente ilegais. Convém destacar que, naquela ocasião, juntaram um parecer (mov. 1.8), sem qualquer cálculo apto a embasar a conclusão nele exarada. Além disso, da análise do cálculo apresentado como devido (mov. 1.9), verifica-se que não há qualquer impugnação dos encargos praticados pelo credor na composição do saldo devedor que deu origem aos instrumentos de confissão de dívida. Logo, não há como ser acolhido o excesso de execução, alegado de forma absolutamente genérica e não comprovado no caso concreto.
>
> **Portanto, ausente qualquer abusividade relativamente aos encargos de normalidade – orientação 2 do REsp nº. 1061530, não se cogita a descaracterização da mora e, consequentemente, o expurgo dos encargos moratórios. Convém destacar que os juros reputados indevidos na r. sentença (excesso) foram aplicados apenas no período de inadimplência dos embargantes** (grifamos).

Conforme se verifica, após a análise dos fatos e prova levados aos autos, a Corte local concluiu que não foi comprovada a alegação de prática de juros abusivos no caso dos autos. Assim, a revisão da conclusão adotada na origem é medida que encontra veto na Súmula 7 do STJ, por demandar necessário reexame de fatos e provas.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora